

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº : 11040/001.063/92-33

Sessão de 26 de fevereiro de 1996

ACÓRDÃO Nº 102-30.622

RECURSO Nº : 89.822

-FINSOCIAL ANO : 1992

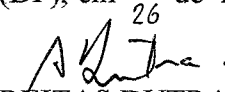
RECORRENTE : AROJO'S COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

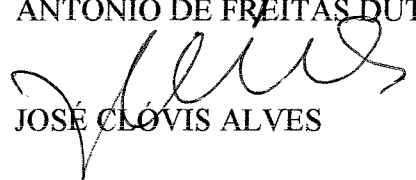
RECORRIDA : DRF EM PELOTAS - RS

FINSOCIAL FATURAMENTO - ANO DE 1992- É devida a contribuição para o Finsocial, no caso de omissão de receita de venda de mercadorias, constatada e comprovada pela fiscalização, sendo porém inaplicável alíquota superior a 0,5%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AROJO'S COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA .

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, *por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*
Sala das Sessões (DF), em ²⁶ de fevereiro de 1996.


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES

- RELATOR

29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia Pereira de Andrade e Sueli Efigênia Mendes de Brito. Ausente, justificadamente o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva.

PROCESSO Nº : 11040/001.063/92-33

RECURSO Nº: - 89.822

ACORDÃO Nº: 102- 30 . 6 2 2

RECORRENTE: AROJO'S COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

RELATÓRIO

Em 22 de outubro de 1992, a empresa supra identificada, foi autuada e intimada a recolher o valor equivalente a 889,11 UFIR de Contribuição para o Finsocial, mais acréscimos legais, por omissão de receitas na venda de veículos.

A tributação se deu pela não comprovação por parte da empresa da aquisição e venda dos veículos com documentação fiscal própria, bem como não ter comprovado a escrituração das operações em sua contabilidade, e o conseqüente não lançamento como receita.

Tempestivamente a empresa impugnou o lançamento, afirmando em sua defesa que os veículos objeto da autuação, não eram de sua propriedade, mas de terceiros e que apenas intermediou a venda mediante comissão paga pelo vendedor e que foram indevidamente enquadrados pela fiscalização como operação de compra e venda.

O fiscal autuante após analisar a impugnação e os documentos apresentados, assim concluiu sua informação fiscal.

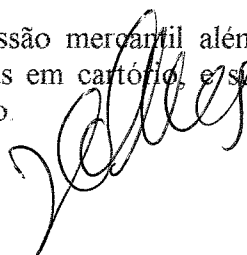
Portanto, a autuada não logrou comprovar, de maneira inequívoca, que as receitas auferidas foram apenas de prestação de serviços de intermediação, sabendo-se que a ela recai o ônus da prova em relação aos fatos não registrados na sua contabilidade e de cuja veracidade não consegue comprovar através de documentos hábeis e idôneos, consoante os parágrafos 1º e 2º do art. 174 do RIR/80.

O Delegado da Receita Federal, em sua decisão que manteve a autuação e julgou improcedente a impugnação, assim se pronunciou, em resumo:

Uma vez que a autuada emitiu em seu nome, sem qualquer observação, os recibos de fls. 04/16, cabe a ela comprovar, através de documentação hábil e idôneas, que praticou intermediação recebendo apenas comissões.

E a documentação apresentada de forma alguma atende os requisitos supramencionados, nem consegue desmanchar a convicção de que as vendas foram feitas pela empresa, a ela pertencendo os rendimentos omitidos.

As cópias dos contratos de comissão mercantil além de abrangerem apenas 5 dos 7 veículos vendidos, não foram registradas em cartório, e suas autenticações ocorreram em 24.11.92, após a ciência do auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03

Acórdão nº 102-30.622

PROCESSO Nº :11040/001.0631/92-33

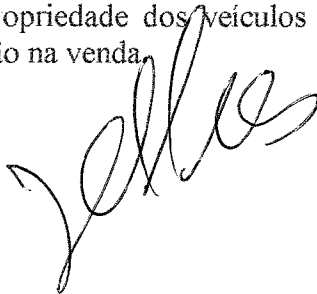
As cópias dos recibos de fls. 117/120, referentes às transferências de numerários aos supostos proprietários, abrangem apenas 4 dos 7 veículos, e também não podem ser aceitos, posto que as firmas foram reconhecidas somente em janeiro de 1993, aludem a pagamentos em moeda corrente, que não podem ser comprovados, e possuem datas anteriores ao saque dos cheques dos compradores por parte da empresa.

Tempestivamente a empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho, e repete a argumentação apresentada na impugnação, de que não comprou nem vendeu os referidos veículos, mas apenas intermediou a venda mediante comissão.

Concluindo sua peça recursal a autuada assim se manifesta:

Pelos relatos a impugnante requer a invalidade das notificações de débito a descaracterização da operação de compra e venda, e solicita seu enquadramento em notificação sobre intermediação de bens que originaram comissões recebidas e não oferecidas à tributação na época, inclusive, os clientes mencionados neste, estão à disposição para prestarem esclarecimentos sobre a real propriedade dos veículos em questão, colocados à disposição nesta garagem para intermediação na venda.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the reporting officer, is written over the text "É o relatório."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Acórdão nº 102-30.622

04

PROCESSO Nº :11040/001.063/92-33

VOTO

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator

A documentação apresentada pelo recorrente para provar a propriedade dos veículos por terceiros, e a sua participação no negócio apenas como corretora de vendas de veículos, não comprova que a empresa não tenha efetivamente comprado e vendido os veículos. Sabemos que de praxe muitas empresas do ramo compram os veículos, e os vendem normalmente, porém documentalmente a venda é feita diretamente do proprietário anterior ao comprador junto à garagem.

A própria recorrente reconhece que não registrou a operação, seja como compra e venda, seja como intermediação.

Toda mercadoria mantida em estabelecimento, comercial ou industrial, deve estar acobertada pela documentação hábil e idônea, esta documentação foi definida pela legislação como nota fiscal; qualquer que seja o título da entrada, mercadoria adquirida pela empresa, mercadoria em consignação, mercadoria exposta para venda sob comissão, etc..

Em qualquer hipótese o veículo estacionado em uma garagem para venda deve estar devidamente acobertado com nota fiscal e não existe outro documento que possa ensejar regularidade se não aquele definido em lei para tal. Pedidos, contratos, recibos, fichas de reserva ou opção, documentos de propriedade dos veículos ou quaisquer outros devem ser utilizados para subsidiar a escrituração, mas de maneira nenhuma dispensam a emissão da nota fiscal por ocasião da entrada e saída do veículo da loja.

Vale ressaltar que o Ajuste SINIEF nº 11 de 22 de agosto de 1989, que instituiu o código fiscal de operações, prevê códigos para as citadas intermediações 1.99, 2.99 ou 3.99 para entrada e 5.99, 6.99 ou 7.99 para saída dos produtos.

Além dos documentos já citados, que regularizam a entrada e saída das mercadorias, sob qualquer título, a recorrente deveria também emitir nota fiscal de serviço, no caso em que ocorresse apenas corretagem.

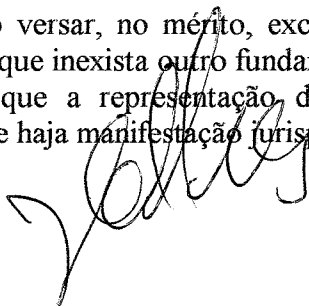
Não é possível a descaracterização da infração como compra e venda e seu enquadramento como intermediação, visto que o recorrente não logrou provar de maneira inequívoca com a documentação estabelecida em lei para tal operação, que os negócios foram assim realizados.

A infração foi cometida e comprovada pela fiscalização, porém o Finsocial somente poderia ser exigido à alíquota de 0,5% (meio por cento), visto que o Poder Judiciário decidiu serem inconstitucionais os artigos da legislação que majoraram as alíquotas para 1,2% e 2%, a própria Receita Federal, admitiu e admite o parcelamento da referida contribuição a 0,5%.

Quanto a alíquota vale transcrever o Decreto 1.601 de 23/08/95:

Art. 1º Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de interpor os recursos cabíveis quando a decisão versar, no mérito, exclusivamente sobre os temas indicados no Anexo deste Decreto, desde que inexistir outro fundamento relevante.

Art. 2º Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em que haja manifestação jurisprudencial reiterada e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

05

Acórdão nº 102-30.622

PROCESSO Nº :11040/001.063/92-33

uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação à quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.

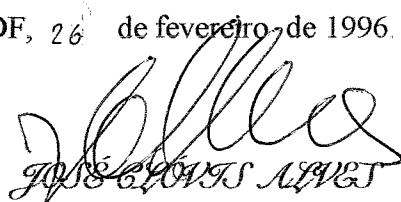
ANEXO

1. (omissis)
2. Contribuição ao FINSOCIAL, majoração de alíquota acima de 0,5%(meio por cento), em relação às empresas comerciais e mistas (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art 9º; Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989; Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989; Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990).
3. Contribuição social sobre o lucro (ano base de 1988, exercício de 1989 - Lei nº 7.689, de 1988).

Através do decreto supra citado o próprio poder tributante, reconheceu explicitamente a inaplicabilidade de alíquota superior a originalmente criada, em consonância com decisões reiteradas do Poder Judiciário.

Assim conheço o recurso, como tempestivo, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para que se reduza a alíquota aplicada de 2% (dois por cento) para 0,5% (meio por cento)

Brasília DF, 26 de fevereiro de 1996.


JOSE CARLOS ALVES
/ Conselheiro - relator